

**DO JULGAMENTO *PRIMA FACIE* COM BASE NO ARTIGO 285-A DO CPC:  
UM INSTRUMENTO CRIADO PARA PROPICIAR MAIOR CELERIDADE AO  
PROCESSO.**

*Tamires Maria Batista Andrade*  
Advogada em Juiz de Fora/MG.

**Resumo:** O texto busca examinar a aplicabilidade do artigo 285-A do CPC, frente aos preceitos de um processo justo. Analisa tal aplicabilidade através de pesquisa de campo, com dados reais, realizada em duas varas Cíveis da Comarca de Juiz de Fora, Minas Gerais: 3ª e 5ª varas, averiguando-se, dados quantitativos e dados qualitativos. Busca-se demonstrar que o princípio da celeridade processual diz respeito, sobretudo, às garantias constitucionais e a uma efetividade qualitativa, para ao final, proferirem-se decisões justas, em todos os seus sentidos: tempo e qualidade.

**Palavras-chave** – art. 285 A do CPC – aplicabilidade - processo justo – dados quantitativos e qualitativos – efetividade qualitativa.

**Abstract:** The text tries to examine the applicability of Article 285-A of the CPC, compared to the precepts of a fair trial. Applicability of such analyses through field research with real data, two jurisdiction held in Civil Jurisdiction in Juiz de Fora, Minas Gerais: 3rd and 5th jurisdiction, checking up quantitative and qualitative data. It is quite evident that the principle of celerity trial concerns especially the constitutional guarantees and a qualitative effectiveness; so, at the end, to utter the fair decisions, in all its senses: time and quality.

**Key-words** - art. 285 CPC – Applicability - fair process - a quantitative and qualitative data - qualitative effectiveness.

**Sumário:** Introdução; 1. Processo justo: garantia de um Estado Democrático de Direito; 2. Aplicação do art. 285-A do CPC a luz de um processo justo: contraditório, celeridade processual e efetividade qualitativa; 3. Da análise e conclusão dos dados: aspecto quantitativo e qualitativo; 4. Conclusão; 5. Referências Bibliográficas.

## **Introdução.**

A tutela jurisdicional efetiva não é apenas uma garantia no Estado Democrático de Direito, mas, sim, um direito fundamental que deve ser resguardado pelo próprio Estado, através da construção e manutenção de uma sociedade democrática e justa, consubstanciada, principalmente, nas garantias constitucionais mais importantes, quais sejam, do acesso à justiça, do devido processo legal, do princípio do contraditório e à celeridade processual, todas esculpadas no artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, e, diante disso, é que importante se faz analisar as mudanças legislativas criadas sob o discurso de uma tutela jurídica cada vez mais efetiva e, claro, constitucional.

E é na incessante busca por um processo mais célere e eficaz que inúmeras reformas legislativas vêm assolando o Código de Processo Civil, inclusive a reforma trazida pela Lei 11.277/2006, objeto deste estudo.

Com o fim de impingir celeridade processual à tutela jurisdicional, o legislador, dentre diversas reformas legislativas, introduziu ao Código de Processo Civil, livro I, o artigo 285-A<sup>1</sup>, através da Lei 11.277 de 07.02.2006, para afirmar que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação do réu e proferida sentença de mérito *initio litis*, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Há, contudo, uma indagação: será que a reforma legislativa proposta pela Lei 11.277/06, através do art. 285-A do CPC, atende de forma satisfatória aos propósitos para os quais foi criada? Será que a aplicação do referido dispositivo legal está, satisfatoriamente, impingindo a celeridade processual que tanto moveu a sua elaboração? Amolda-se aos conceitos trazidos em um processo justo? Efetivo qualitativamente?

---

<sup>1</sup> Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Estas serão perguntas que buscaremos responder com o presente estudo. Buscar-se-á demonstrar, com base nos fundamentos e garantias essenciais de um processo justo, efetivo qualitativamente, que o referido dispositivo, apesar de ser considerado por grande parte da doutrina em conformidade com as garantias essenciais, não atende a tais preceitos de uma forma satisfatória, nem ao menos proporciona uma celeridade processual, objetivo este que propôs com seu surgimento.

### **1. Processo justo: garantia de um Estado Democrático de Direito**

Para Luigi Paolo Comoglio<sup>2</sup>, um processo justo seria todo aquele que buscasse desfrutar as garantias fundamentais, as quais se dividem em: garantias fundamentais individuais e garantias fundamentais estruturais.

As primeiras, individuais, compreendem: *o acesso à justiça em sentido estrito*, direito de todas as pessoas naturais e jurídicas de se dirigirem ao Judiciário; *a imparcialidade do juiz*, equidistância que este deve manter das partes para examinar a postulação jurídica com o intuito de proteger os interesses daquele que tiver a razão; *a ampla defesa*, direito de apresentar todas as alegações; *a assistência judiciária gratuita aos pobres*, assegurando a estes o direito de ação e de defesa de seus direitos em iguais condições a quaisquer outros cidadãos; *o juiz natural*, entendido como um juiz instituído de competência para julgar a causa antes da ocorrência dos fatos narrados na demanda; *a inércia*, interferência do Judiciário na vida privada das partes e nas relações jurídicas somente quando provocado; *o contraditório*, ampla possibilidade de influir eficazmente na formação das decisões que atingirão as partes envolvidas no processo; *a oralidade*, direito ao diálogo e, por fim, *a coisa julgada*, garantia de uma tutela jurídica efetiva e da segurança jurídica.

As segundas, isto é, as garantias estruturais, conforme entendimento exposto pelo referido autor, seriam as seguintes garantias: *impessoalidade da jurisdição*, o juiz não é tutor do interesse público, mas o guardião dos direitos

---

<sup>2</sup> COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado e TARUFFO, Michele. “Lezioni sul Processo Civile”. Vol. I. 4ª ed. Bologna: Il Mulino, 2006, *ob. cit.*, apud GRECO, Leonardo. “Instituições de Processo Civil”, Vol I, 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pag. 17-24.

reconhecidos no ordenamento jurídico; *permanência da jurisdição*, devendo a justiça estar sempre com suas portas abertas ao alcance do cidadão; *a independência dos juízes*, devendo estes gozarem de absoluta independência em relação á qualquer outra autoridade pública, inclusive, a judiciária; *a motivação das decisões*, no qual todo provimento jurisdicional deve ser motivado, apresentando suficiente justificação do seu conteúdo e evidenciando o respeito ao contraditório participativo através do exame de todas as alegações e provas; *a inexistência de obstáculos ilegítimos*, isto é, o acesso à justiça não pode ser limitado ou dificultado por obstáculos impostos por interesses alheios ou acessórios ao exercício da jurisdição; *a efetividade qualitativa*, entendida como dar a quem tem de direito tudo aquilo que faz jus consoante o ordenamento jurídico; *o procedimento legal que deve ser flexível e previsível*, devendo facultar ao juiz certa margem de variação para estabelecer a necessária paridade concreta de armas, bem como possibilitar o cumprimento de todas as tarefas tecnicamente mais idôneas; *a publicidade*, entendida como o ato processual mais importante de um processo democrático, sendo o único instrumento capaz de controlar a atividade jurisdicional; *o prazo razoável*, que deve impedir que a demora no julgamento crie instabilidades na situação jurídica das partes; *o duplo grau de jurisdição*, que deve ser entendimento não só como uma garantia fundamental do processo penal, mas também o processo civil, se incorporando o acesso ao duplo grau de jurisdição ao direito á tutela jurisdicional efetiva e, finalmente, *a dignidade da pessoa humana*, direito de exigir do Estado o respeito às garantias fundamentais.

Seguidor desta teoria, Leonardo Greco <sup>3</sup> traz explicitamente as garantias individuais e estruturais, pontuando características de cada uma delas.

Traz o referido autor que o processo somente constituirá uma garantia de tutela efetiva dos direitos se for capaz de dar a quem tem o direito tudo aquilo que faz jus frente ao ordenamento jurídico e acrescenta, ainda, que estas são as garantias básicas de um processo moderno, principalmente do Processo Civil:

---

<sup>3</sup> GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. Disponível em [http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=429](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=429), acesso em 09 set. 2011, às 9h54.

Em busca de uma nova Teoria Geral, que o depreenda do racionalismo científico e do procedimento codificado para permanentemente confrontá-lo com as exigências funcionais de efetividade dos seus resultados e com as imposições de impostergáveis valores humanitários que dele fazem o instrumento apropriado para a tutela de todos os demais direitos.<sup>4</sup>

Assim, essa nova Teoria Geral que propõe Leonardo Greco vem trazer ao nosso Processo Civil uma visão menos formalista e mais efetiva, mas efetiva no sentido qualitativo e não quantitativo; este último, infelizmente<sup>5</sup>, o desenvolvido em nosso ordenamento jurídico.

Conforme preleciona Michele Taruffo<sup>6</sup>, podemos perceber duas perspectivas de eficiência no sistema processual: uma eficiência quantitativa e uma eficiência qualitativa. A primeira se define em velocidade dos procedimentos e redução dos custos, na qual quanto mais barata e rápida a resolução dos conflitos, maior a eficiência alcançada, sendo o aspecto qualitativo do sistema processual e de suas decisões um fator de menor importância. Já a segunda perspectiva,

Seria aquela na qual um dos elementos principais de sua implementação passaria a ser a qualidade das decisões e de sua fundamentação e que conduziria à necessidade de técnicas

---

<sup>4</sup> *Idem*, pag. 40.

<sup>5</sup> Conforme diz Dierle Nunes: “Infelizmente, em face de inúmeros fatores, o sistema processual brasileiro costuma a trabalhar com a eficiência quantitativa, impondo mesmo uma visão neoliberal de alta produtividade de decisões de uniformização superficial dos entendimentos pelos tribunais (padronização decisória), mesmo que isso ocorra antes de um exaustivo debate em torno dos casos, com a finalidade de aumentar as estatísticas de casos ‘resolvidos’.” (“Processualismo Constitucional Democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva a litigância de interesse público e as tendências ‘não compreendidas’ de padronização decisória”, in *Revista de Processo*, vol. 199, Set/2011, p. 57)

<sup>6</sup> TARUFFO, Michele. Orality and writing as factory of efficiency in civil litigation. In: CARPI, Frederico; ORTELLS, Manuel. *Oralidad y escritura em um processo civil eficiente*. Valencia: Universidade di Valencia, , 2008, p. 185 et seq apud NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. —Processo constitucional (...), *ob. cit.*, *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, vol IV, acesso em 29 out 2011, às 9h, p.233.

processuais adequadas, corretas, justas, equânimes, e completaríamos, democráticas, para a aplicação do direito<sup>7</sup>.

Como explicita o próprio Michele Taruffo<sup>8</sup>, ambas as perspectivas seriam faces da mesma moeda, mas que podem ser vistas como ideias contraditórias, já que um processo rápido e barato pode gerar decisões incompletas ou incorretas, ao passo que uma decisão qualitativa (correta e legítima) pode exigir investimento, tempo e atividade compartilhada entre os sujeitos processuais e o juiz. Dessa forma, é comum – embora não seja desejável – que a adoção de uma das faces da eficiência exclua a outra.

Diante da explanação da teoria de um processo justo, ideal processual que devemos buscar para o nosso ordenamento jurídico, é que se buscará analisar se a aplicabilidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.277/2006 para trazer celeridade processual, atende, na prática, os preceitos de uma efetividade qualitativa.

## **2. Aplicação do art. 285-A do CPC a luz de um processo justo: contraditório, celeridade processual e efetividade qualitativa.**

### **Da Garantia Individual do Contraditório.**

Conforme exposto pela Teoria do Processo Justo de Luigi Paolo Comoglio, o contraditório consiste na ampla possibilidade de se influir, eficazmente, na formação das decisões que atingirão as partes envolvidas no processo, e não é isso que ocorre de plano quando da prolação da sentença com base no artigo 285-A do CPC.

Isso, pois, com o intuito de buscar celeridade na tramitação do processo, submeteu-se o autor ao exercício do direito ao contraditório mitigado, vez que este recebe do juiz uma decisão pronta sem poder contribuir eficazmente para o seu convencimento, bem como, a nosso ver, retirou-se do réu, *prima facie*, a possibilidade

---

<sup>7</sup> NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. —Processo constitucional (...), *ob. cit.*, *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, vol IV, acesso em 29 out 2011, às 9h, p.233, em alusão e complementação texto de Taruffo (op. ult. cit., p. 187-188).

<sup>8</sup> TARUFFO, Michele. Orality and writing as factory of efficiency in civil litigation. In: CARPI, Frederico; ORTELLS, Manuel. Orality y escritura em um processo civil eficiente. Valencia: Universidade di Valencia, 2008, p. 185 et seq *apud* NUNES, Dierle José Coelho, *Processualismo Constitucional Democrático ...*, *ob. cit.*, *Revista de Processo*, vol. 199, p.57.

de se manifestar sobre o mérito da questão levada até o Judiciário pelo autor, nos casos em que o juiz verificar, de plano, que se trata de questão meramente de direito e já, sobre essa questão, houver proferido decisão no sentido de total improcedência em outros casos denominados pelo legislador de “idênticos”. Em resumo, na sentença proferida com base no artigo 285-A do CPC não há a participação das partes e do juiz em contraditório capaz de influenciar no resultado final.

A petição inicial, em geral, traz a síntese dos argumentos que conduzem à pretensão do autor; porém, apenas diante dos contra-argumentos do réu e do contato direto com o juiz (por exemplo, na audiência preliminar) é possível vislumbrar toda a amplitude da questão debatida em juízo. Antes disso, qualquer solução, ainda que referente à matéria exclusivamente de direito e referente às outras questões que o juiz também possa apreciar de ofício, é abreviada porque não precedida do devido debate.

Para Daniel Mitidiero o fato de se exigir o pronunciamento jurisdicional das partes sobre os elementos nos quais tenham tido a oportunidade de se manifestar significa evitar a decisão surpresa no processo, e mais:

Nesse sentido, têm as partes de se pronunciar, previamente à tomada de decisão, tanto a respeito do que se convencionou chamar questões de fato, questões de direito e questões mistas, como que atine à eventual visão jurídica do órgão jurisdicional diversa daquela aportada por essas ao processo. Fora daí há evidente violação à cooperação e ao diálogo no processo, com afronta inequívoca ao dever jurisdicional de consulta, e ao contraditório.<sup>9</sup>

Diante disso, o contraditório necessário para a realização de um processo justo é ofendido com a aplicação do artigo 285-A do CPC.

E isso se dá pelo fato de que o ato decisório, exarado pelo art. 285-A do CPC, tem como fundamento não as alegações dos envolvidos (aqueles que participaram em contraditório do procedimento de preparação do provimento); mas sim, de

---

<sup>9</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. – (Coleção temas atuais de direito processual civil), v. 14, pág. 136/137.

argumentos suscitados pelo juiz, unilateralmente, sem que se possibilite com amplitude a influência do autor<sup>10</sup>.

Guilherme César Pinheiro<sup>11</sup>, em artigo publicado em 2011, explora a Teoria Fazzalariana e o princípio do contraditório. Para esta teoria, desenvolvida por Elio Fazzalari<sup>12</sup>, o processo é visto como um gênero de procedimento, podendo dele ser distinguido por um elemento específico: o contraditório. Este é compreendido como a possibilidade dos destinatários do provimento participarem de modo a influenciar na construção do processo:

O processo é, então, o procedimento em que os destinatários do provimento participam de forma especial, em contraditório, na preparação do ato do Estado, de caráter imperativo que produzirá efeitos nas esferas jurídicas de seus destinatários – aqueles que participam em contraditório de sua formação<sup>13</sup>.

Resumindo: o processo é o procedimento com contraditório, este é o elemento caracterizador do processo para esta teoria.

Para a doutrina pátria, o processo é uma relação jurídica que ocorre entre as partes e o juiz, o que não se confunde com a relação jurídica de direito material, que se discute no processo. Para os seguidores dessa doutrina, exposta por Bülow em 1868<sup>14</sup>, o processo é dividido em dois planos: i) de direito material, conforme mencionado anteriormente; ii) de direito processual, onde se coloca em discussão o direito material, se distinguindo desse por três aspectos: sujeitos (autor, réu, Estado-juiz); objeto (a

---

<sup>10</sup> A propósito, observa Teresa Arruda Alvim Wambier que “a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional ficaria seriamente comprometida se o autor tivesse o direito de submeter sua pretensão (=afirmação de direito) ao Judiciário, e uma série de razões em função das quais afirma ter este direito, e a este direito não correspondesse o dever do Judiciário no sentido de examinar todas elas. Por outro lado, também a garantia de defesa ficaria esvaziada se o juiz não tivesse o dever de levar em conta todas as alegações do réu, concretamente manifestadas. De pouco ou nada valeria garantir à parte o direito de defesa, se se concentrisse ao juiz o poder de não levar em conta as alegações das partes”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Omissão judicial e embargos de declaração. São Paulo: RT, 2005, pág.384-385, ob cit, MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. – (Coleção temas atuais de direito processual civil), v. 14, pág.137/138.

<sup>11</sup> PINHEIRO, César Guilherme. Uma análise-crítica á ‘sentença de plano’ a partir da hermenêutica decisional no processo democrático. *Revista dos Tribunais*, vol. 196, Jun/2011, pág.315/333.

<sup>12</sup> FAZZALARI, Elio. Instituições de direito processual. Trad. Elaine Nassif Campinas: Bookseeller, 2006, pág. 118/121.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica processual e teoria do processo. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 68.

<sup>14</sup> Antes de Bülow outros autores já tinham atentado para a ideia de que no processo há uma relação entre as partes e o juiz que não se confunde com a relação de direito material, como por exemplo, em antigo texto do direito italiano (Búlgaro): *judicium est actum trium personarum: judicis, actoris et rei*.

prestação jurisdicional) e pressupostos (os pressupostos processuais). Importante deixar claro que os adeptos a esta doutrina – processo como relação jurídica – não desprezam a teoria de Elio Fazzalari, processo como procedimento em contraditório, mas a completam trazendo que: “É lícito dizer, pois, que o processo é o procedimento realizado mediante o desenvolvimento da relação entre seus sujeitos, presente o contraditório”<sup>15</sup>.

Se assim o é, verifica-se que a prolação da sentença com base no artigo 285-A do CPC fere o elemento caracterizador do processo: o contraditório, ao passo que permite ao juiz julgar e decidir sem ao menos analisar o esforço argumentativo das partes (autor e réu), uma vez que o contraditório deve ser o princípio da influência e não da surpresa. Nas palavras de Flaviane de Magalhães Barros:

“(…) o contraditório não permite que o juiz, no processo jurisdicional, retire um coelho da cartola, como se fosse um mágico. Ou seja, a decisão não é produto somente do juiz, mas esforço argumentativo das partes, pois o contraditório é princípio de influência e da não surpresa<sup>16</sup>.”

Dessa forma, o art. 285-A do CPC criou a possibilidade de o juiz proferir decisão, nos termos do §1º do art. 162<sup>17</sup> do CPC, sem a participação dos envolvidos, sendo fruto apenas do saber solitário do juiz e encontrando seus fundamentos unicamente em outra decisão judicial.

A Teoria Fazzalariana acrescenta, ainda, mais um entendimento importante acerca do contraditório: que este deve desenvolver-se entre as partes, que são as detentoras de interesse que serão atingidos pelo provimento, sendo assim, os contraditores do procedimento e, conseqüentemente, os legitimados para ‘dizer e contradizer’ ou até mesmo para nada dizer no sentido de construção do provimento, são aqueles que terão o seu *universum ius*<sup>18 19</sup> afetado pelos efeitos da sentença. Disso se

---

<sup>15</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo. Malheiros Editores Ltda., 25ª edição, 2009, pág.305.

<sup>16</sup> BARROS, Flaviane de Magalhães. (Re)forma do processo penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11.690/08 e n. 11.719/08. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. *ob. cit.* PINHEIRO, César Guilherme. Uma análise-crítica á ‘sentença de plano’ a partir da hermenêutica decisional no processo democrático. *Revista dos Tribunais*, vol. 196, Jun/2011, pág. 320.

<sup>17</sup> Art.162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

<sup>18</sup> Expressão utilizada por Aroldo Plínio Gonçalves. GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 167.

extrai que o autor tem direito ao contraditório com o réu, de que pode decorrer, até mesmo, o reconhecimento da procedência do pedido. Antes disso, não há que se cogitar de uma solução pronta e precoce (prematura, no sentido da argumentação) pelo juiz.

Assim, diante da Teoria de um processo justo e diante da Teoria Fazzalariana, o art. 285-A do CPC não traz a possibilidade de contraditório para o réu e, para o autor, apenas o direito a um contraditório mitigado. Logo, não traz, nem ao menos, o contraditório necessário para a prolação da sentença proferida com base no dispositivo legal em comento, haja vista que a sentença é prolatada não com base no diálogo entre as partes que serão atingidas, de um modo ou de outro, pela decisão, mas sim com base o entendimento “sedimentado” pelo juízo *a quo*.

Para Dierle José Coelho Nunes, em artigo publicado em 2011<sup>20</sup>, o contraditório é muito mais do que um dizer e contradizer, uma vez que não deve mais ser analisado como mera garantia formal de bilateralidade de audiência, mas, sobretudo, como uma possibilidade de influência sobre o desenvolvimento do processo e sobre a formação das decisões racionais, devendo ser, assim, inexistentes ou reduzidas as possibilidades de surpresa. E acrescenta:

“Tal concepção significa que não se pode mais na atualidade acreditar que o contraditório se circunscreva ao dizer e contradizer formal entre as partes, sem que isso gere uma efetiva ressonância (contribuição) para a fundamentação do provimento, ou seja, afastando a ideia de que a participação das partes no processo possa ser meramente fictícia e mesmo desnecessária no plano substancial<sup>21</sup>.”

Na concepção deste autor, entendimento este também seguido pela linha desta pesquisa, percebe-se no direito brasileiro um esvaziamento do contraditório dinâmico, de influência, em seu modo de exercício antecipado, assegurando-se, cada vez mais, o contraditório sucessivo mediante o sistema recursal. E é, este contraditório

---

<sup>19</sup> Com isso não se quer dizer, nesta sede, que o contraditório se limite às partes. Atualmente, é amplamente aceita a posição de que o juiz também deve dialogar com as partes. Porém, o que se quer enfatizar é que o autor tem direito a argumentar e contra-argumentar também com o réu.

<sup>20</sup> NUNES, Dierle José Coelho. “Comentários acerca da súmula impeditiva de recursos (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar de ações repetitivas (Lei 11.277/2006) – do duplo grau de jurisdição e do direito constitucional ao recurso (contraditório sucessivo) – aspectos normativos e pragmáticos”, in *Revista dos Tribunais*, vol. 137, Jul/2006.

<sup>21</sup> Idem, p.174.

sucessivo, que está presente nas ações nas quais se aplica o artigo 285-A do CPC, introduzido pela Lei 11.277/06 em nosso Código de Processo Civil, reforma esta que nas palavras de Dierle Nunes:

Trabalham basicamente sob um juízo de eficácia (busca de resultados práticos), dentro de um peculiar discurso de socialização do processo, mediante reforço dos poderes do juiz para a busca de maior celeridade, mas, sem maiores preocupações com a adequação ao modelo constitucional de processo<sup>22</sup>.

E acrescenta:

Ocorre que as duas alterações trazem questionamentos tanto numa perspectiva normativa (constitucionalidade) quanto pragmática (eficácia)<sup>23</sup>.

Nosso estudo busca analisar o artigo 285-A do CPC também frente a uma perspectiva pragmática, a da eficácia em sua aplicação. Do ponto de vista teórico, concorda-se, de antemão, com os argumentos utilizados por Dierle José Coelho Nunes quanto à deficiência do dispositivo em estudo, destacando-se, nesta oportunidade, que o contraditório recursal não satisfaz à necessidade de prévio diálogo e possibilidade de influência, garantidas na Constituição Federal.

Dessa forma, ainda que se implemente uma discussão processual através do contraditório sucessivo ou diferido (via razões e contra razões de recurso), quando de eventual interposição de recurso de apelação pelo autor, devendo nesta hipótese o réu ser citado (§ 2º do art. 285-A do CPC) para se manifestar via contra-razões ao invés de se defender via contestação, no mesmo prazo, não terá havido efetiva discussão antes da decisão (contraditório antecipado), com a possibilidade do sucessivo julgamento.<sup>24</sup> Isso que gera, na prática, o que o autor denomina de potencialidade de duas atividades recursais<sup>25</sup>, gerando, como será visto, uma quebra indiscutível da celeridade.

---

<sup>22</sup> *Idem*, pag.171. O autor neste trecho se refere à reforma trazida pela Lei 11.277/2006, bem como a reforma trazida pela Lei 11.276/2006 (súmula impeditiva de recurso).

<sup>23</sup> *Idem*, pag.171.

<sup>24</sup> Anotar que esse julgamento poderá, na maior parte dos casos, ser feito com celeridade, porquanto é possível que se aplique o art. 330 do CPC.

<sup>25</sup> Há no mínimo, duas possibilidades recursais: recurso de apelação em face da sentença proferida com base no artigo 285-A do CPC e recurso de apelação em face da sentença proferida após a descida dos autos e intimação do réu para apresentar contestação (rito comum).

Por fim, acrescentamos ainda como deficiência do referido dispositivo em relação ao contraditório a possibilidade de a sentença proferida com base no art. 285-A do CPC ser cassada pelo Tribunal e, no acórdão, haver argumentos no sentido de que a demanda proposta pelo autor possa sim ser procedente. Essa fundamentação, embora não vincule o juízo de primeiro grau, porque limitada a afastar a incidência do art. 285-A do CPC, é comprometedora no entendimento de permitir ao tribunal que tangencie o mérito da causa antes mesmo da contestação do réu. Isso acarreta em um imenso prejuízo ao réu, que por meio de um contraditório sucessivo, não poderá mais se defender da matéria antecipada, pois, ao ser intimado para contestar a presente ação, que terá seu curso normal após ter tramitado, tão cedo, no segundo grau de jurisdição, não terá armas suficientes para se insurgir sobre um acórdão transitado em julgado, o que poderá muito bem o autor, se valer, para fundamentar ainda mais as razões para que seu pedido seja julgado procedente.

Assim, a simples possibilidade de ocorrência de provimento do recurso de apelação interposto pelo autor para que o processo retorne ao juízo *a quo* para seu prosseguimento regular, com a qual, após intimação do réu para a contestação, abrir-se-á nova oportunidade recursal, já faz cair por terra a razoável duração do processo, a celeridade processual na qual o referido dispositivo legal se propôs a trazer com seu surgimento em nosso ordenamento jurídico, além dos prejuízos já mencionados com a aplicação de um contraditório sucessivo e não de influência, ocorrendo aqui, a não observância do contraditório de influência, não só em prejuízo do réu, mas também, em prejuízo do próprio autor da demanda.

### **Das Garantias Estruturais: motivação das decisões, efetividade qualitativa e o prazo razoável do processo.**

Já mencionamos que o dispositivo legal em comento não traz, de forma satisfatória, a razoável duração do processo do ponto de vista da celeridade processual, pois possibilita, no mínimo, duas atividades recursais (apelação – apelação).

Assim, diante possibilidade de ocorrência de provimento do recurso de apelação interposto pelo autor, o processo retorna ao juízo *a quo* para seu prosseguimento regular, com o qual, após intimação do réu para a contestação e o

aperfeiçoamento do contraditório com possível réplica, tem-se, em geral, o julgamento antecipado da lide, ressalvados os casos em que se verifica que a questão demanda produção de provas anterior à sentença. De qualquer modo, após a nova sentença, abrir-se-á nova oportunidade recursal, o que já culmina na perda da celeridade processual proposta/esperada pelo art. 285-A do CPC. Além dessa duplicidade potencial de apelações, há casos de interposição de outros recursos por parte do autor, quando do não provimento da apelação que se insurgiu contra sentença fundamentada com base no art. 285-A do CPC (agravo, recurso especial, recurso extraordinário, respectivos embargos de declaração ou agravos internos etc), o que também contribui para a perda de potencial celeridade nos trâmites processuais.

Verifica-se, portanto, que o legislador pensou numa forma de desafogar o “Judiciário”, este entendido como juízo de primeiro grau, não se preocupando, contudo, que a possibilidade de julgamento embasado no art. 285-A traria um afogamento do juízo de segundo grau de jurisdição, quiçá, do terceiro grau de jurisdição.

Diante desses argumentos, fica clara a visualização que a garantia estrutural de um processo justo, por meio de uma duração razoável do processo, pode até ter sido o objetivo da reforma trazida pela Lei 11.277/2006, mas não é satisfatoriamente alcançada, primeiro, que a celeridade proposta pode não ser efetiva na prática. Segundo, pois, conforme já mencionamos, ainda que houvesse celeridade outras garantias estruturais do processo justo são atingidas, tal como já asseverado quanto ao contraditório. Duração razoável deve ser entendida como tempo adequado para cada tipo de processo e não de maneira simplificada, confundida com celeridade a qualquer custo.

Ao lado dessas garantias, vislumbra-se também ofensa à motivação das decisões à efetividade qualitativa.

Quanto à garantia estrutural da motivação das decisões, verifica-se que a regra do artigo 285-A do Código de Processo Civil traz embutida uma perigosa autorização de que o juiz possa se valer de motivação *per relationem*.<sup>26</sup> Tal ocorre, no entendimento de Michele Taruffo<sup>27</sup>, “quando sobre um ponto decidido, o juiz não

---

<sup>26</sup> SÁ, Djanira Maria Radamés; PIMENTA, Haroldo. “Reflexões Iniciais...”, *ob. cit.*, p. 139.

<sup>27</sup> Tradução livre retirada da obra de TARUFFO, Michele. *La Motivación de La sentencia civil. traducción de Lorenzo Córdova Vianello*. Editorial Trotta. Tribunal Electoral Del Poder Judicial de La Federación, 2011.pág.372/373. Também faz referência á obra, na versão italiana (TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: Cedam,1975, p.422.) os autores:SÁ, Djanira Maria

elabora uma justificação autônoma *ad hoc*, mas se serve do reenvio à justificação contida em outra decisão”, o que na visão do referido autor não permite o controle da decisão proferida.

Dessa forma, podem-se catalogar duas hipóteses em que a aplicação do artigo 285-A do CPC configura violação ao art. 93, IX, da CF/88, quais sejam: i) a sentença limita-se a mencionar o processo no qual foi proferida outra decisão de “caso idêntico”; ii) a sentença limita-se a transcrever literalmente a fundamentação construída em outro processo. Para Djanira Maria Radamés Sá e Haroldo Pimenta: “nessas duas hipóteses, a motivação *per relationem* faz germinar na sentença vício insanável, para cuja expunção o próprio legislador constitucional destina sanção adequada: a nulidade”<sup>28</sup>.

Assim, para a correta aplicação do art. 285-A do CPC torna-se imprescindível que o juiz explicita as razões pelas quais os casos confrontados são “idênticos”, devendo expor pormenorizadamente, na fundamentação da decisão, as semelhanças relevantes entre os casos, que tornem justificável a aplicação do dispositivo em estudo.<sup>29</sup> Caso contrário, haverá a ofensa à garantia estrutural da motivação das decisões e, conseqüentemente, o não enquadramento da sua aplicação às noções de um processo justo.

Já no que diz respeito à efetividade qualitativa, tem-se que para que esta seja realizada em sua plenitude, é necessário estabelecer meios e procedimentos adequados,

---

Radamés; PIMENTA, Haroldo. Reflexões Iniciais sobre o art. 285-A do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 133, mar/2006 p.139.

<sup>28</sup> Sá, Djanira Maria Radamés; PIMENTA, Haroldo. Reflexões Iniciais..., ob. cit., p. 139.

<sup>29</sup> Este é, sobretudo o entendimento pacificado na jurisprudência: veja, por exemplo, as seguintes decisões 1) REsp 1217828-RS. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do Julgamento: 12/04/2011. Data da Publicação. DJe: 27/04/2011. (...) “Para utilizar-se da faculdade prevista no artigo 285-A do CPC, não está o julgador obrigado a transcrever na sentença mais de uma decisão paradigma, bastando apenas a reprodução de uma delas.” 2) AgRg no REsp 1177368-RJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data do Julgamento: 03/02/2011. Data da publicação/Fonte. DJe: 21/02/2011. (...) O julgamento liminar de mérito previsto no art. 285-A do CPC é medida excepcional, admitida apenas quando presentes, concomitantemente, os requisitos elencados no referido dispositivo. A aplicação do aludido comando legal está adstrita às hipóteses em que a matéria controvertida for exclusivamente de direito e que no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos; ademais, não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução dos paradigmas. 4. A desatenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação.”

3) AgRg no Ag 1406083. Primeira Turma. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Data do Julgamento: 25/10/2011, Data da Publicação/Fonte. DJe:28/10/2011. (...) “Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que a aplicação do artigo 285-A do CPC está adstrita às hipóteses em que a matéria controvertida for exclusivamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, não sendo bastante a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, pois necessária a sua reprodução.”

de conformidade com as técnicas que melhor se presdipõem à realização dos direitos e, principalmente, das garantias jurisdicionais seguras e eficientes.

Nas palavras de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

A efetividade qualitativa, numa perspectiva dinâmica, implica, em primeiro lugar, no direito da parte à possibilidade séria e real de obter do juiz uma decisão de mérito adaptada á natureza das situações subjetivas tuteláveis, de modo a que seja plenamente satisfeita a ‘necessidade da tutela’ manifestada na demanda.<sup>30</sup>

E acrescenta:

A aceleração do processo (uma das varáveis do valor da efetividade) implica sempre em risco ao resultado que se pretende alcançar. Portanto, incrementar a segurança pode comprometer a efetividade e, em contrapartida incrementar a efetividade pode comprometer a segurança<sup>31</sup>.

Pode-se dizer que o art. 285-A do CPC busca, na verdade, uma efetividade denominada de quantitativa<sup>32</sup>, designação esta já mencionada neste trabalho, dada pelo autor Michele Taruffo<sup>33</sup>. Isso, pois, sua aplicação, através de uma leitura constitucional, e, sobretudo, em relação a um processo justo, suprime garantias essenciais do processo em prol de uma eficiência numérica, quantitativa.

Com o intuito de impingir celeridade processual aos trâmites judiciais, o art. 285-A do CPC veio trazer ao ordenamento jurídico brasileiro uma efetividade quantitativa, descartando, dessa forma, o outro lado da “moeda”, qual seja a efetividade em seu aspecto qualitativo.

E é isso que ocorre com o dispositivo em comento: a aplicação do art. 285-A do CPC gera uma efetividade quantitativa e não qualitativa, pois, para isso, necessitaria de que esta aplicação não violasse as garantias individual e estrutural de um processo justo.

---

30 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. “Os direitos fundamentais à efetividade e á segurança em perspectiva dinâmica”, in Revista de Processo, 2008, RePro, 155, pág. 20.

31 Idem, pág. 23.

32 Esta face da efetividade se define em velocidade dos procedimentos e redução dos custos, na qual quanto mais barata e rápida a resolução dos conflitos, maior a eficiência alcançada, sendo o aspecto qualitativo do sistema processual e de suas decisões um fator de menor importância, como já mencionados na página 16 deste trabalho.

33 TARUFFO, Michele. Orality and writing ...ob. cit, p. 185 et seq apud NUNES, Dierle José Coelho, Processualismo Constitucional Democrático ..., ob. cit., Revista de Processo, vol. 199, p.57.

Há aqueles que sustentam que só por assegurar a efetividade, já está o art. 285-A inserindo na ótica de um processo justo, afinal, a efetividade faz parte deste conceito, alegando que, num dilema entre a efetividade e a segurança, deve a sociedade escolher aquela primeira<sup>34</sup>. Aqueles se esquecem, sobretudo, de que a busca de uma efetividade em virtude do suprimento da segurança pode trazer consequências sérias para o ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito, algumas delas, tais como decisões injustas, violação de princípios constitucionais, arbitrariedade do ente Estatal e outras e, se esquecem, ainda, de que, para um processo justo não basta uma eficácia por si só, mas uma efetividade que contemple também a garantia das demais garantias.

É por óbvio, que nem todas essas garantias poderão ser plenamente observadas durante todos os momentos do processo, mas é bom lembrar que a celeridade nos trâmites processuais da justiça brasileira só será alcançada quanto se começar a olhar para a efetividade dos trabalhos desenvolvidos dentro das varas, sob ambas as perspectivas já delineadas – qualitativa e quantitativa. O que se pretende demonstrar é que a demora na tramitação dos feitos não se resolverá por mera mudança legislativa, devendo o assunto ser analisado a fundo, de forma real e estatística à luz dos problemas enfrentados pela justiça do país. A partir daí será possível buscar minimizar o tempo gasto nas chamadas “etapas mortas”<sup>35</sup> geradas por acúmulo de demandas nas varas, pela falta de pessoal para trabalhar, pela falta de um planejamento e de uma administração da atividade jurisdicional e, também de consciência cultural dos operadores do direito que ajuízam demandas sem fundamentos, interpõem recursos meramente protelatórios.

### **3. Da análise e conclusão dos dados: aspecto quantitativo e qualitativo**

Na 3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, Minas Gerais, observa-se que não foi proferida nenhuma sentença de mérito fundamentada neste dispositivo legal dentro

---

34 PINTO, Fernanda Guedes. “As ações repetitivas e o novel art. 285-A do CPC (racionalização para as demandas em massa)”, in Revista de Processo, 2007, RePro 150, pág.126.

35 A expressão é utilizada por Humberto Theodoro Júnior, inspirado pela expressão já cunhada por Giuseppe Tarzia, que se referia a “tempos mortos” (TARZIA, Giuseppe. O novo processo civil de cognição na Itália. *Ajuris*, 65/89 *apud* Humberto Theodoro Júnior. Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma da Leis Processuais. Revista de Processo, vol.125, Jul/2005, pag.69.

do lapso temporal escolhido - sentenças de mérito publicadas de abril de 2010 a abril de 2012<sup>36</sup> para a coleta de dados.

Assim, restou-nos possível apenas analisar as sentenças da 5ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, sob dois aspectos: quantitativos e qualitativos. Logo, mesmo diante de um universo pequeno<sup>37</sup> de sentenças proferidas com base no artigo 285-A do CPC e de um lapso temporal razoável (dois anos), o trabalho seguirá com a análise da amostragem obtida na 5ª Vara Cível.

As tabelas seguintes expressam o total de sentenças de mérito e o percentual de sentenças proferidas com base no art. 285-A (dados atualizados com a data de 07 de junho de 2012, período fechado para a exposição das conclusões finais da pesquisa):

Tabela 1

3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora	
Período analisado: Sentenças de Mérito Publicadas de abril de 2010 a abril de 2012	
Nº TOTAL DE SENTENÇAS DE MÉRITO	PROFERIDAS COM BASE NO ART. 285-A DO CPC
3.893 (três mil oitocentos e noventa e três)	0 (zero)

Tabela 2

5ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora	
Período analisado: Sentenças de Mérito Publicadas de abril de 2010 a abril de 2012	
Nº TOTAL DE SENTENÇAS DE MÉRITO	PROFERIDAS COM BASE NO ART. 285-A DO CPC
2.922 (duas mil novecentos e vinte e dois)	36 (trinta e seis) ou 1,23% (um vírgula vinte e três por cento)

### Quanto ao aspecto quantitativo da pesquisa

---

36 Importante ressaltar que nesta vara, desde a promulgação do art. 285-A do CPC (em 2006) até o momento, data de fechamento da pesquisa deste trabalho (sentenças publicadas em abril de 2012) não houve nenhuma sentença de improcedência prima facie, conforme fomos informados pela assessoria da Juíza Titular.

37 Deixa-se claro, também, que na 5ª Vara Cível só se começaram a ser proferidas sentenças com base no 285-A do CPC a partir do ano de 2010, havendo, dessa forma sentenças de improcedência prima facie publicadas somente a partir de 2011. Logo, a regressão de um tempo maior de estudo em nada contribuiria para este trabalho, uma vez que o número de sentenças initio litis seria a mesma.

Tabela 2.1

Sentenças no art.285-A do CPC	Sentenças Irrecorridas com trânsito em julgado	Sentenças Retratadas	Sentenças Apeladas
36	0%	0%	97,22%

Verifica-se, do exame dos dados da Tabela 2.1, em conjunto com as informações apuradas no tópico precedente (Tabela 2), que das 2.922 sentenças de mérito, somente 36, 1,23%, foram proferidas com base no artigo 285-A do CPC, sendo recorrente a prolação das referidas sentenças, consoante mencionado em nota de rodapé acima, a partir de 2011, apesar de a Lei 11.277, que introduziu o artigo em estudo, datar-se do ano de 2006. E mais: não há esse tipo de sentença até o presente momento na 3ª Vara Cível. Por que isso?

Pode-se dizer que uma lei, quando introduzida no ordenamento jurídico, nem sempre terá imediata aplicação na prática. Um dos motivos possíveis para que isso tenha ocorrido, na presente amostragem, é a difícil aplicação do dispositivo em comento. Isso se dá pela existência de um visível óbice: nem todas as matérias tratadas, que são exclusivamente de direito, são pacificadas nos tribunais superiores, o que pode gerar uma insegurança jurídica diante da maior possibilidade da cassação da sentença por motivo de entendimento diverso por parte do tribunal superior. E parece ser por este motivo que, até o momento, achou o juízo da 3ª Vara cível, por bem, aplicar, nos casos que não necessitam de dilação probatória, o art. 330 do CPC (julgamento antecipado da lide) às sentenças, ao invés de aplicar o artigo 285-A do CPC. Isso não ocorreu na apreciação da amostragem obtida na 5ª Vara Cível, pois, este juízo utilizou-se, mesmo num pequeno percentual, do instrumento processual discutido, imagina-se, com o intuito de acelerar o trâmite dos processos em curso perante o referido juízo.

Outro dado curioso: nenhuma sentença irrecorrida transitou em julgado, isto é, de todas as sentenças, 100% (cem por cento) delas, sofreram algum tipo de recurso. Ou seja, o autor da demanda, não se conformando com a decisão proferida com base no

art. 285-A do CPC resolveu recorrer, apresentando um percentual de 97,22%<sup>38</sup> das sentenças com a interposição de Recurso de Apelação. Isso nos faz concluir que a celeridade que poderia ser alcançada pelo trânsito em julgado imediato das sentenças de improcedência *prima facie*, sentenças irrecorridas, neste caso, é nula, vez que todas foram alvo de algum recurso. E mais: nenhuma destas sentenças foi alvo de retratação por parte do juiz prolator. O juízo de retração excepcional pelo juiz da causa é, como se sabe, uma medida de economia processual que permite evitar a tramitação do recurso de apelação. A não utilização desse instrumento, em todos os casos analisados, indica, obviamente, que os autores e réus terão que aguardar o recurso de apelação.

Tabela A

Sentenças Apeladas	Apelações Julgadas definitivamente <sup>39</sup>	Apelações não julgadas e não julgadas definitivamente
35	65,71% (sessenta e cinco vírgula setenta e um por cento)	34,28% (trinta e quatro vírgula vinte e oito por cento)

Há também um elemento bem relevante: do universo de sentenças apeladas, apenas 65,71% foram apreciadas pelo Egrégio TJ/MG. As demais 34,28% ainda pendem de julgamento, e das apelações julgadas definitivamente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nota-se consoante tabela A' que em 78,26% (setenta e oito vírgula vinte e seis por cento) manteve-se a sentença, ao passo que, em 21,73% (vinte e um vírgula setenta e três por cento), reformou-se a sentença por motivos diversos. A nosso ver, há clara quebra de celeridade processual, num considerável número (21,73% das apelações julgadas) de processos, pois, o retorno dos autos para ao juízo *a quo*, após o processo já ter tramitado em segundo grau de jurisdição, através de recurso de apelação, aumenta consideravelmente o tempo da tramitação normal do referido feito, o que será visto mais adiante. Lembre-se, ainda, que este número refere-se às apelações já apreciadas cujos acórdãos tenham transitado em julgado, sendo de se ponderar que,

---

<sup>38</sup> Este percentual representa quase a totalidade das sentenças. Em um universo de 36 (trinta e seis) sentenças proferidas no art. 285-A do CPC, todas as 35 (trinta e cinco) foram alvo de Recurso de Apelação, restando somente 1 (uma) que por enquanto encontra-se apenas embargada (Embargos de Declaração).

<sup>39</sup> Por definitivamente julgadas quer-se designar as apelações cujos acórdãos já tenham transitado em julgado.

quanto às pendentes de julgamento e aquelas cujos acórdãos foram objeto de novos recursos há mera espera de um desfecho definitivo já prejudica a celeridade.

Tabela A' (subdivisão da Tabela A, perspectiva das Apelações Julgadas).

Apelações Julgadas Definitivamente	Sentenças Mantidas pelo TJ/MG	Sentenças Cassadas pelo TJ/MG
23	78,26% (setenta e oito vírgula vinte e seis por cento)	21,73% (vinte e um vírgula setenta e três por cento)

Tabela A'' (subdivisão da Tabela A, desdobramentos).

Sentenças Apeladas	Apelações Julgadas definitivamente até 07 de junho de 2012 23		Apelações não julgadas e acórdãos de apelação pendentes de recurso até 07 de junho de 2012 12		
	35	Sentenças Mantidas pelo TJ/MG	Sentenças Cassadas pelo TJ/MG	Processos sobrestados em virtude de outros recursos	Sem decisões em virtude de conversão dos autos em diligência no juízo a quo
78,26% (setenta e oito vírgula vinte e seis por cento)		21,73% (vinte e um vírgula setenta e três por cento)	33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento)	41,67% (quarenta e um vírgula sessenta e sete por cento)	25% (vinte e cinco por cento)

Para Dierle José Coelho Nunes, mesmo que a hipótese dos autos serem reenviados para o primeiro grau não seja considerada a única possível (no presente caso é igual a 21, 73% das sentenças apeladas), a simples potencialidade de ocorrência desta, já conduz, dentro de uma análise de eficácia, a não redução do tempo do processo, na prática. Nas palavras do autor:

Ademais, veja-se que o tempo dificilmente será reduzido na prática, caso se aplique o novo art. 285-A do CPC (LGL 1973\5), uma vez que quase sempre o autor interporá seu recurso de apelação contra a sentença e em face disso o réu deverá ser citado (novo §2º do art. 285-A do CPC (LGL 1973\5)) para se defender via contra-razões, ao invés de defender via contestação, no mesmo prazo. Desse modo, não se entende porque não se implementar uma efetiva discussão antes da decisão (contraditório antecipado), com possibilidade de um sucessivo julgamento conforme o estado, ao contrário de se garantir tão somente um contraditório sucessivo (via razões e contra-razões de recurso), **que gerará na prática a potencialidade de duas atividades recursais e a quebra indiscutível da celeridade**<sup>40</sup>. (sem grifos no original)

À luz deste entendimento, e diante do considerável número de sentenças cassadas e do número de sentenças ainda pendentes de julgamento não se constata, de maneira global, a diminuição do tempo nos trâmites processuais propiciada com a aplicação do art. 285-A do CPC neste caso. Ou seja, não há redução significativa de tempo do processo na prática, *in casu*, diante da análise dos dados numéricos aqui levantados, uma vez que, com a cassação de 21, 73% (percentual este que poderá sofrer aumento) eleva-se o tempo de tramitação dos feitos que, devolvidos ao juízo *a quo*, serão submetidos ao seu rito procedimental comum.

Mais um dado relevante da Tabela A'': 41,67% (quarenta e um vírgula sessenta e sete por cento) das apelações não julgadas definitivamente assim estão pois os autos foram convertidos em diligência no juízo *a quo*, tendo em vista a ausência de

---

40 NUNES, Dierle José Coelho. “Comentários acerca da súmula impeditiva de ..., ob. cit., pág. 143.

citação do réu para apresentar contrarrazões. Trata-se de processos onde ocorreu violação do que preceitua o §2º do art. 285-A do CPC<sup>41</sup> e, conseqüentemente, violação ao princípio do contraditório, violação já mencionada neste estudo e que será analisada mais tarde.

Nos tópicos subsequentes (Tabelas B' e B'') – análise dos dados referentes à média de tempo de tramitação dos recursos.

Tabela B'

5ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora	
Objeto Analisado: Apelações interpostas contra as sentenças de Mérito publicadas, com base no art. 285-A, de abril de 2010 a abril de 2012 julgadas até 07 de junho de 2012.	
ASPECTO AVALIADO: TEMPO	
Número total de apelações julgadas definitivamente até 07 de junho de 2012.	Média: Tempo para julgamento apelação, desde a data da distribuição do recurso.
23	6,13 meses

Tabela B''

Número de recursos de apelação julgados com trânsito em julgado dos respectivos acórdãos	Média, tempo global (ajuizamento da ação até baixa dos autos ao primeiro grau).
23	10,30 meses

Dentro do lapso temporal utilizado na pesquisa, somente 23 apelações foram julgadas definitivamente até o fechamento desta análise (07 de junho de 2012). Observa-se, consoante Tabela B' que, em média, o tempo para o julgamento do Recurso de Apelação é de, aproximadamente, 6 (seis) meses.

Diante da análise numérica e temporal, temos a possível conclusão: o processo com sentença proferida no art.285-A do CPC e cassada através do provimento do recurso de apelação, ao ser remetido 1º grau de jurisdição para seu regular processamento, poderá demorar mais de 1 (um) ano (a média de tempo para o retorno dos autos é de 10, 3 meses) para a sua conclusão. Pior: nos casos em que a apelação

---

<sup>41</sup> “§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso”.

tenha sido provida poderá ocorrer a hipótese de duas atividades recursais (duas apelações)<sup>42</sup> ou de outros recursos interpostos; nestes casos, a tramitação do processo demorará ainda mais.

Além disso, se a tramitação somente do recurso de apelação demorou, em média, na análise feita sobre os recursos julgados definitivamente, 6 (seis) meses, teremos pelo menos o dobro do tempo quanto da possibilidade da existência de outras atividades recursais.

Deve-se ponderar, outrossim, que os recursos de apelação julgados de maneira não definitiva, porque sobrestados em virtude da interposição de outros recursos (embargos de declaração, agravo de instrumento, recurso extraordinário etc), ultrapassarão, por razões óbvias, a média de 6 (seis) meses constatada nas hipóteses em que o acórdão de apelação transitou em julgado sem qualquer outro recurso.

A questão da celeridade no caso de aplicação do art. 285-A do CPC é intrigante pela análise dos dados numéricos, pois, como desafogar o Poder Judiciário: i) se das sentenças apeladas somente 65,71% foram dos recursos foram julgados definitivamente e, destes, 21,73% resultaram na reforma da sentença? ii) só para julgar a apelação da sentença proferida com base no art. 285-A do CPC leva-se, em média 6 (seis) meses nos casos em que o acórdão da apelação fica irrecorrido; e ocorrendo a hipótese de duas atividades recursais ou mais, que surge dos casos em que a sentença é cassada, poderá demorar pelo menos o dobro do tempo? iii) se de todas as sentenças proferidas com base no art.285-A do que foram alvo de recurso de apelação nenhuma foi objeto de retratação? Diante deste quadro, está-se, sem dúvidas, transferindo a sobrecarga dos juízos de primeiro grau para os tribunais hierarquicamente superiores, contribuindo principalmente para o “afogamento” do juízo de 2º grau.

### **Quanto ao aspecto qualitativo da pesquisa**

---

<sup>42</sup> Há no mínimo, duas possibilidades recursais: recurso de apelação em face da sentença proferida com base no artigo 285-A do CPC e recurso de apelação em face da sentença proferida após a descida dos autos e intimação do réu para apresentar contestação (rito comum). Este é entendimento retirado do texto de NUNES, Dierle José Coelho. “Comentários acerca da súmula impeditiva de recursos (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar de ações repetitivas (Lei 11.277/2006) – do duplo grau de jurisdição e do direito constitucional ao recurso (contraditório sucessivo) – aspectos normativos e pragmáticos”, in *Revista dos Tribunais*, vol. 137, Jul/2006, pág. 177.

Nesta parte de nosso exame, buscar-se-á, através de exemplos encontrados dentro da pesquisa de campo realizada, demonstrar os possíveis perigos que a aplicação do artigo em estudo pode trazer ao processo de um Estado Democrático de Direito.

Conforme a Tabela A', apresentada em linhas acima, do total de sentenças proferidas com base no art. 285-A do CPC e apeladas - 35 sentenças -, até o momento, 21, 73% (vinte e um vírgula setenta e três por cento) foram cassadas. É importante lembrar que, como nem todos os recursos de apelação foram apreciados até o fechamento desse trabalho, há chances de aumento deste percentual.

Em vista disso, afirma-se o seguinte: o percentual de sentenças cassadas poderá viabilizar a ocorrência de novas possibilidades recursais (como por exemplo, apelações, embargos de declaração, recurso extraordinário, agravos, tanto no rito estabelecido pelo art. 285-A do CPC como pelo rito comum, isto é, após o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau)- gerando significativa quebra da celeridade, proposta maior trazida com o artigo 285-A do CPC.

E do percentual de sentenças cassadas, destaca-se, ainda: 1) 60% das cassações<sup>43</sup> foram motivadas pela declinação de ofício, a competência, com a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho; 2) 20%<sup>44</sup> fundaram-se no entendimento do que o Tribunal de Justiça já de que o tema da ação em questão não pode ser julgado com base no artigo 285-A do CPC e, por fim, 3) os outros 20%<sup>45</sup> embasaram-se no entendimento de que, para a devida motivação da sentença firmada no art. 285-A, CPC, não basta mencionar as outras ações julgadas em casos idênticos, mas, sobretudo, a reprodução pelo juízo da sentença anteriormente prolatada, demonstrando a existência de precedente e a identidade dos casos, dados a serem visualizados na Tabela 3.

Tabela 3

Sentenças Cassadas 21,73% das apelações julgadas definitivamente		
Acórdãos: ANÁLISE QUALITATIVA		
60% declinaram de ofício, a competência, remetendo os autos para a Justiça do	20% cassou a sentença reconhecendo que o Tribunal de Justiça possui	20% cassou a sentença por entender que para a devida motivação deve haver a

---

43 Apelação Cível Nº 1.0145.11.010414-1/001; Agravo 1.0145.11.010709-4/002 0107094-40.2011.8.13.0145 (1) e Agravo 1.0145.11.011634-3/002 0116343-15.2011.8.13.0145 (1)

44 Apelação Cível 1.0145.11.012484-2/001 0124842-85.2011.8.13.0145 (2)

45 Apelação Cível 1.0145.11.011975-0/001

Trabalho.	entendimento de que o tema da ação em questão não pode ser julgado com base no artigo 285-A do CPC	reprodução da sentença paradigma, demonstrando a identidade entre os casos.
-----------	--	---

Das sentenças cassadas, com exceção de uma, todas tratam de relações jurídicas semelhantes, quais sejam, ações de cobrança em desfavor do Banco X e Previdência S/A<sup>46</sup> requerendo o autor, bancário inativo, participação nos lucros ou resultados, alegando a incorporação da referida parcela no salário dos bancários da ativa e, conseqüentemente, a incorporação desta parcela na aposentadoria dos inativos.

Da análise dos acórdãos de cassação extraem-se muitos questionamentos, ainda não solucionados pela jurisprudência: a questão da parcela “participação nos lucros e resultados – PRL” dos bancários inativos é questão somente de direito ou precisa de dilação probatória? É de competência da justiça estadual ou da justiça do trabalho? Como deve ser a fundamentação da sentença embasada no art.285-A do CPC?

Se nem o Tribunal de Justiça, juízo de segundo grau, pacificou seu posicionamento quanto à aplicabilidade do art. 285-A do CPC à matéria tratada nas sentenças, como então permitir sua aplicação pelo juízo de primeiro grau, sendo que a possibilidade de reforma é imensa, a celeridade processual é insatisfatória e a segurança jurídica é praticamente nula? Esses são alguns riscos da aplicabilidade deste dispositivo legal (art. 285-A do CPC).

De acordo com Alexandre Freitas Câmara<sup>47</sup>, para que a aplicação imediata do citado artigo não gere uma surpresa para o demandante, deverá o juízo de primeiro grau, antes da aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, determinar a intimação do demandante, para no prazo de dez dias (aplicação analógica do art. 284<sup>48</sup> do CPC) manifestar-se se é ou não caso de aplicação da norma processual posta aqui em exame. Pensa-se, contudo, que esse procedimento não resguarda suficientemente o princípio do

---

<sup>46</sup> Optou-se por resguardar a identidade das partes envolvidas nos processos aqui mencionados.

<sup>47</sup> CÂMARA, ALEXANDRE FREITAS. Lições de Direito Processual Civil, volume I, 21ª edição, RJ, Ed. Lumen Juris, 2011.

<sup>48</sup> Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

contraditório, que pressupõe, conforme já salientado nesse trabalho, a oportunidade do autor de rebater os argumentos meritórios contrários a serem opostos pelo réu. Ao mesmo tempo, não se evita a surpresa ao demandante, nem há a concretização da promessa de celeridade processual, função maior que impulsionou a criação do referido dispositivo legal.

Na verdade, a não surpresa ao demandante não poderá ser eficazmente atingida com a simples intimação do demandado para discutir ou não a aplicabilidade do art. 285-A do CPC. Essa não surpresa vai além da aplicabilidade deste artigo, indo ao encontro da necessidade de divulgação de como aplicar as reformas processuais a luz de uma perspectiva constitucional.

Nas palavras do autor Humberto Theodoro Júnior:

Necessitamos ampliar o debate em torno das questões processuais não nos preocupando prioritariamente com as mudanças da legislação, mas, concomitantemente, com a divulgação de como aplicá-las em perspectiva constitucional, ao lado do delineamento de uma política pública de democratização processual (acesso à justiça) que conte com a participação ampla de todas as instituições envolvidas (IBDP, OAB, Judiciário, Ministério Público, Universidades), sem sobreposição de ideias de competição entre entidades e profissões, como é corriqueiro no discurso jurídico brasileiro. Enfim, a obtenção de um paradigma processual constitucionalmente adequado não resultará tão-somente de iniciativas pontuais e desgarradas de uma intervenção macro-estrutural.<sup>49</sup> (...)

Diante da análise qualitativa dos dados acima expostos, verificamos que a aplicabilidade do art. 285-A do CPC não é tão simples, podendo ser perigosa e gerar insegurança jurídica aos jurisdicionados, ao passo que as matérias denominadas ‘exclusivamente de direito’ e os chamados ‘casos idênticos’ não estão, na exemplificação acima colocada, pacificadas entre o 1º e 2º grau de jurisdição.

---

49 JÚNIOR, Humberto Theodoro. “Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual”, in Revista dos Tribunais, vol. 168, Fev/2009, pág. 119

Passa-se, agora, a análise da Tabela 4 (ênfase às apelações não julgadas e seus respectivos desdobramentos).

Tabela 4

5ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora				
Objeto de análise: Sentenças de Mérito Publicadas, com base no art. 285-A, de abril de 2010 a abril de 2012.				
ASPECTO QUALITATIVO				
Total de Sentenças Proferidas no art. 285-A do CPC e que foram apeladas definitivamente	Total de Apelações Julgadas definitivamente	Total de Apelações não Julgadas definitivamente		
		12	Sem decisões em virtude de conversão dos autos em diligência no juízo <i>a quo</i>	Autos ainda não remetidos ao TJ/MG.
35	23	Processos sobrestados em virtude de outros recursos	41,67% (quarenta e um vírgula sessenta e sete por)	25% (vinte e cinco por cento)

Dado pertinente explícito na Tabela 4 é o de que dos processos sentenciados com base no art. 285-A do CPC que foram apelados, 41,67%<sup>50</sup> (quarenta e um vírgula sessenta e sete por cento) destes processos foram baixados em diligência do juízo de segundo grau para o primeiro grau por não haver, nestes, citação do Réu para apresentar contrarrazões. Ora, isso além de ser violação do requisito estabelecido pelo próprio artigo em comento em seu §2º, configura-se numa clara violação ao princípio do contraditório. Aqueles autores<sup>51</sup> que dizem que o art. 285-A do CPC não fere o

<sup>50</sup> São os seguintes processos: 0258293-12.2011.8.13.0145; 0120105-39.2011.8.13.0145; 0120709-97.2011.8.13.0145; 0120063-87.2011.8.13.0145, 0613240-40.2011.8.13.0145.

<sup>51</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual ...*, ob, cit., pág. 368.

contraditório, pois permite o réu contrarrazoar a apelação, nesta situação, creia-se que entenderiam o contrário: fere o princípio do contraditório.

Neste caso, a ausência de citação do réu para apresentar contrarrazões configuraria não só uma decisão de 1º grau com argumentos suscitados somente pelo juiz, de forma unilateral, sem a influência do autor e do réu com a consequente violação ao princípio do contraditório, mas algo ainda mais grave: uma decisão de 2º grau exarada depois da supressão da participação postergada do réu (neste caso equivalente a 41,67% das apelações não julgadas), posta como requisito de aplicação do próprio art. 285-A do CPC em seu parágrafo segundo. Ou seja, a configuração de uma decisão nula, haja vista a inobservância do requisito legal em questão, para não dizer, numa decisão injusta, pois, inobserva não só o requisito estabelecido no §2º do art. 285-A do CPC, mas um dos princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio do contraditório.

Por fim, nesta análise qualitativa, menciona-se novamente a existência de processos sobrestados no TJ/MG em virtude da interposição de outros recursos contra o acórdão de apelação, o que dá ensejo ao seguinte questionamento: se na maioria esmagadora dos casos a matéria de direito é a mesma, porque somente alguns dos acórdãos de apelação foram alvos de recurso? É possível afirmar que o trânsito em julgado dos demais acórdãos decorreu da ausência de condições técnicas e financeiras das partes e procuradores de recorrer aos tribunais superiores? Se a resposta a esta última indagação for afirmativa – e nos parece razoável afirmá-lo, porque cabíveis os recursos excepcionais para rediscutir a aplicabilidade do art. 285-A<sup>52</sup> -, pode-se concluir que a improcedência *prima facie* mantida pelos tribunais de segundo grau muitas vezes fica irrecorrida em virtude de óbices sociais ao acesso à justiça.

Os entendimentos acima expostos só corroboram com a linha de raciocínio desenvolvida ao logo deste trabalho: a aplicabilidade do art. 285-A do CPC, na prática não traz, satisfatoriamente, a celeridade que se propôs com o seu surgimento, não está

---

“A multiplicação de ações repetitivas desacredita o Poder Judiciário, expondo a racionalidade do sistema judicial. Portanto, é lamentável que se chegue a pensar na inconstitucionalidade do artigo 285-A. Somente muita desatenção pode permitir imaginar que esta norma fere o direito de defesa”, MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. “Ações Repetitivas e Julgamento Liminar”, in. *Revista dos Tribunais*, vol.858, abril 2007, pág.12.

<sup>52</sup> Nos casos analisados, como já se relatou, todos os acórdãos trataram de questões de direito afetas à incidência do art. 285-A, de modo que seria potencialmente cabível, no mínimo, o recurso especial. Podendo-se cogitar, ainda, do cabimento de recurso extraordinário, quanto à discussão a respeito da competência da Justiça do Trabalho.

paralela com os ideais de um processo justo, nem ao menos com uma efetividade qualitativa, podendo, ainda, ao final, ser alvo de criação de decisões injustas, como se buscou demonstrar.

#### **4. Conclusão**

Apesar das opiniões que pesam em favor da constitucionalidade do art. 285-A do CPC, entende-se neste trabalho que a aplicabilidade do art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.277/2006, é perigosa quando não realizada à luz de um processo constitucional, e mais: à luz de um processo justo.

Buscou-se evidenciar com a pesquisa bibliográfica que os argumentos contra a referida norma não são em vão, sobretudo no que diz respeito ao princípio do contraditório, motivação das decisões e efetividade qualitativa, enfim, a um processo justo no seu mais amplo sentido. E, com a pesquisa de campo, mesmo que sem parâmetros de outra Vara Cível para comparação, perseguiu-se em revelar que a tão sonhada celeridade processual não é satisfatoriamente alcançada, em virtude das próprias brechas que o dispositivo legal em comento traz para a sua aplicação e mais: que sua aplicação não é eficazmente feita pelo juízo de primeiro grau e nem, ao menos, pelo juízo de segundo grau, que se divide na interpretação e cobrança diversa quanto aos requisitos de aplicabilidade do dispositivo ora analisado, mesmo em se tratando de “casos idênticos”.

Chega-se, ainda, à conclusão de que com o uso destemido deste artigo, estar-se-á gerando decisões diversas e injustas, ao passo que não se evita, de qualquer modo, o elemento surpresa para o demandante e, ao mesmo tempo, proporciona ao demandado um falso contraditório a nosso ver, que alguns denominam de contraditório postergado, que pode, contudo, trazer consequências sérias ao réu no que diz respeito ao seu direito de se defender.

Assim, na tentativa de “queimar etapas do processo”, a aplicabilidade do art. 285-A do CPC gera muito mais que esta “queima de etapas”, mas a possibilidade, não remota, de perda de celeridade no trâmite processual, quando da possibilidade de um processo demorar o dobro do tempo no qual precisaria para ser resolvido (apelação-apelação); violação ao contraditório de influência, ao princípio da motivação das decisões, levando a caracterização de uma efetividade quantitativa e não qualitativa. Aquela, por sua vez, não tão significativa em números, conforme restou confirmada por

pesquisa de campo realizada, ao ponto de se colocar em risco outros preceitos constitucionais.

Enfim, não serão as simples reformas das leis de procedimento que irão tornar realidade as garantias fundamentais do acesso à justiça e da efetividade processual, pois o tão almejado processo justo depende de sim de reformas, mais não somente de reformas de leis processuais, mas, sobretudo, e melhor dizendo, de reformas da Justiça como um todo.

### **5. Referências Bibliográficas.**

ARAÚJO, Alexandre Costa de. *O inconstitucional artigo 285-A do Código de Processo Civil*. Disponível em [www.abdpc.org.br](http://www.abdpc.org.br), acesso em 03 set. 2011, às 9h00, p. 1-11.

AFONSO DA SILVA, José. *Comentário Contextual à Constituição*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.177.

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei n.5869, de 11 de janeiro de 1973). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm), acessado em 02 nov. 2011, às 8h30.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?>>. Acesso em 04 de Nov 2011, às 10h15.

\_\_\_\_\_ *Jurisprudência*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=ordem%20dos%20advogados%20do%20brasil&processo=3695>, acesso em 14 de maio de 2012.

\_\_\_\_\_ *Jurisprudência*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=335580>

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Jurisprudência*. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/default.htm>>. Acesso em 04 de Nov 2011, às 10h34.

CÂMARA, ALEXANDRE FREITAS. Lições de Direito Processual Civil, volume I, 21ª edição, RJ, Ed. Lumen Juris, 2011.

CAMBI, Eduardo. “Julgamento prima facie (imediato) pela técnica do art. 285-A do CPC”, in *Revista dos Tribunais*, DTR\2006\730, vol. 854, p.52, dez/2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 4.ed.Coimbra: Almedina, ANO, p.486-487

CHEHADE, Michael Nedeff. *A celeridade como nova fase da evolução do processo*. Disponível em [www.abdpc.org.br](http://www.abdpc.org.br), acesso em 03 set. 2011, às 11h40, p. 1-20.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo. Malheiros Editores Ltda., 25ª edição, 2009, pág.46/51; 295/313.

COMOGLIO, Luigi Paola; FERRI, Conrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*, secunda edizione, pag.57/59.

FARIA, Márcio Carvalho. “A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à crise do processo”, in *Revista Eletrônica de Direito Processual*. v. 6. Disponível em [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br), acesso em 11 set. 2011, às 20h15, p.475-493.

\_\_\_\_\_. FARIA Márcio Carvalho. “O Julgamento antecipadíssimo da lide, o art. 515, §3º, CPC e o contraditório”, in *Revista da Faculdade de Direito (UFBA)*, v. 17, p. 239-274, 2008.

FAZZALARI, Elio. Instituições de direito processual. Trad. Elaine Nassif Campinas: Bookseeller, 2006, pág. 118/121.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. “Julgamento de Mérito Conforme o Estado Inicial do Processo”. Disponível em [www.joelfigueira.com](http://www.joelfigueira.com), acesso em 14 maio 2012, às 19h39.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica processual e teoria do processo. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 68.

GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. Disponível em [http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=429](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=429), acesso em 09 set. 2011, às 9h54.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil. Introdução ao Direito Processual Civil*. Vol. I. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. p.80 e ss, vol.2, 20ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, ob. cit “ O inconstitucional artigo 285-A do Código de Processo Civil”, ARAÚJO, Alexandre Costa de. Disponível em [www.abdpc.org.br](http://www.abdpc.org.br), acesso em 03 set. 2011, às 9h00, p. 1-11.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Processual Civil*. Volume II: Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GUEDES, Clarissa Diniz – Resumo feito aos alunos da Universidade Federal de Juiz de Fora: “Apontamentos – Petição Inicial”, p.60-74, cedido pela autora.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. Intervenção do IBDP na qualidade de *amicus curiae* na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.695/DF. Disponível

em<[http://ead05.virtual.pucminas.br/conteudo/csa/s2c0009a/03\\_orient\\_conteudo\\_4/centro\\_recursos/documentos/intervl\\_CentroUnid1.pdf](http://ead05.virtual.pucminas.br/conteudo/csa/s2c0009a/03_orient_conteudo_4/centro_recursos/documentos/intervl_CentroUnid1.pdf)>, Acesso em 22 de abril de 2012, às 17h49.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. “Ações Repetitivas e Julgamento Liminar”, *in Revista dos Tribunais*, DTR\2007\748, vol.858, p. 11, abril 2007.

MELLO, Gustavo de Medeiros. “O julgamento liminar de improcedência. Uma leitura sistemática da Lei 11.277/2006”, *in Revista de Processo*, RePro 165, 2008.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos; prefácio Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. – (Coleção temas atuais de direito processual civil), v. 14, pág. 136/137.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. “Primeiras aplicações do art. 285-A do CPC”, *in Revista de Processo*, RePro 157, 2008.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. “Processo constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito”, *in Revista Eletrônica de Direito Processual*.v. 4. Disponível em [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br), acesso em 29 out. 2011, às 9h, p.223-249.

\_\_\_\_\_. “Eficiência Processual: algumas questões”, *in Revista de Processo*, DTR\2009\191, vol. 169, p. 116. Mar\2009.

NUNES, Dierle José Coelho, “Comentários acerca da súmula impeditiva de recursos (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar de ações repetitivas (Lei 11.277/2006) – do duplo grau de jurisdição e do direito constitucional ao recurso (contraditório sucessivo) – aspectos normativos e pragmáticos”, *in Revista dos Tribunais*, DTR\2011\1530, vol. 137, p.171, Jul/2006.

\_\_\_\_\_.”Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva a litigância de interesse público e tendências “não compreendidas” de padronização decisória”, in *Revista de Processo*, DTR\2011\2442, vol.199, p.41, Set/2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. “Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica”, in *Revista de Processo*, 2008, RePro, 155.

OLIVEIRA, Manuel Gaspar. *Comentários ao artigo 285-A do CPC*. Disponível em www.abdpc.org.br, acesso em 03 set. 2011, às 10h25, p. 1-14.

PIMENTA, Haroldo. “Reflexões Iniciais sobre o art. 285-A do Código de Processo Civil”, in *Revista de Processo*, vol. 133, mar/2006, pág.140.

PINHEIRO, César Guilherme. “Uma análise-crítica á “sentença de plano” a partir da hermenêutica decisional no processo democrático”, in *Revista dos Tribunais*, DTR\2011\1618, vol. 196, p.315, Jun/2011.

PINTO, Fernanda Guedes Pinto, “As ações repetitivas e o novel art. 285-A do CPC (racionalização para as demandas em massa)”, in *Revista de Processo*, 2007, RePro 150, pág.126.

ROQUE, André Vasconcelos. “A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução”, in *Revista Eletrônica de Direito Processual.v. 7*. Disponível em www.redp.com.br, acesso em 9 set. 2011, às 15h48, p.237-263.

SÁ, Djanira Maria Radamés; PIMENTA, Haroldo. “Reflexões Iniciais sobre o art. 285-A do Código de Processo Civil”, in *Revista de Processo*, DTR\2006\188, vol. 133, p.136, mar/2006.

SANTO, Bruno Vianna Espírito. “Análise constitucional do julgamento liminar de improcedência”, in *Revista de Processo*, DTR\2010\379, vol.187, p.141, set. 2010.

THEODORO JR., Humberto. *Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processual*. Disponível em [www.abdpc.org.br](http://www.abdpc.org.br), acesso em 18 set. 2011, às 17h00, p. 1-22.

\_\_\_\_\_. *As novas reformas do Código de Processo Civil (LGL 1973\5)*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 52ª. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2011, pág. 368.

\_\_\_\_\_. “Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual”, in *Revista dos Tribunais*, DTR\2009\156, vol. 168, p.119, Fev/2009.

\_\_\_\_\_. “Breves considerações sobre a politização do judiciário e sobre o panorama de aplicação do direito brasileiro – análise da convergência entre o civil Law e o common Law e dos problemas da padronização decisória”. in *Revista de Processo*, DTR\2010\882, vol.189, p.9, Nov/2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e OUTROS. “Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005)”. Disponível em [www.tex.pro.br](http://www.tex.pro.br), acesso em 14 de maio de 2012, às 19h48.